



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

Parecer n.º14/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 19 de fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Novo Hamburgo  
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 04/2018, de autoria do Vereador Raul Cassel, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo município aos doadores de medula óssea.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Inicialmente, salienta-se que aos municípios compete, legislar sobre peculiar interesse que envolve a administração municipal. No que diz respeito ao interesse local, “O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”<sup>1</sup>

Sendo assim, o objeto da proposição reveste-se de *constitucionalidade formal*

---

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

*de natureza orgânica* no que concerne à entidade produtora da matéria legislativa, *in casu*, o município. Restando, portanto, apenas a análise da matéria versada sob o aspecto formal subjetivo, isto é, da *existência – ou não – de iniciativa privativa de órgão*.

Nesse sentido, estabelece o caput, do art. 61, da Constituição Republicana:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Analisando o projeto de lei, é possível depreender, portanto, a constitucionalidade formal propriamente dita, isto é, relacionada à iniciativa do órgão proponente. Não há de se olvidar, outrossim, que a competência reservada de órgão quanto à iniciativa do processo legislativo, por constituir hipótese excetiva e mitigadora da competência constitucional do Poder Legislativo, deve ser interpretada de maneira restritiva. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.  
– A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.  
– **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**<sup>2</sup>

Ainda, considera-se que, em virtude do princípio da simetria, a disciplina constitucional regedora do processo legislativo é de aplicação compulsória aos demais entes federados. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul disciplina de forma idêntica a iniciativa extraparlamentar do processo legislativo.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> ADI n.º 724-6 MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7-5-1992.

<sup>3</sup> Art. 59. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

Dessarte, não cuidando a proposição da criação ou extinção de órgãos ou organização e funcionamento da administração pública, ou seja, matérias eminentemente administrativas, impende reconhecer a constitucionalidade de seu objeto. Inclusive, nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.<sup>4</sup>

Assim sendo, opina-se pela **juridicidade da proposição, ensejando o prosseguimento do processo legislativo.**

É o parecer.

Wedner Lacerda  
Procurador  
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan  
Procurador-Geral  
OAB/RS n.º 81.535

---

*Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.*

4 ARE n.º 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29-9-2016.